Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0188.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2021

Denomina Professora Vânia Maria Vanzin Casanova o Centro de Eventos do Município de Santiago do Sul.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que visa denominar Professora Vânia Maria Vanzin Casanova o Centro de Eventos do Município de Santiago do Sul.

Dá justificativa trazida pelo autor às fls. 03, destaco:

> [...]
> Vânia iniciou seu trabalho no magistério no ano de 1996, na EEB São Tiago, na qual havia cursado o ensino fundamental. Desempenhou na Escola, várias funções, entre elas a de Coordenadora do Programa Classe de Aceleração.
> A professora se destacou pela sua generosidade e pelos bons resultados alcançados com os alunos que frequentavam o programa escolar. Vânia sempre foi defensora incansável de uma educação voltada ao ensino com foco na aprendizagem dos alunos com maiores dificuldades e que necessitavam de atenção diferenciada da escola.
> Contribuiu de forma contundente para toda comunidade de Santiago do Sul, especialmente no que diz respeito a ações de caridade e assistencialismo.
> O legado da professora deixa marcas até hoje na comunidade escolar de Santiago de Sul. Seu trabalho continua inspirando outros educadores a seus resultados. O Centro de Eventos de Santiago do Sul, a que se pretende designar com o nome de Vânia Maria Vanzin Casanova, está localizado na estrutura do Ginásio da Escola de Educação Básica São Tiago, que pertence à rede estadual de ensino.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0188.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 20 de maio de 2021, em seguida fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

Ainda, quanto a legalidade, observo que a proposta atende ao que preconiza o art 3º da Lei Estadual n° 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0188.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator